



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2018

Data de autuação
20/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

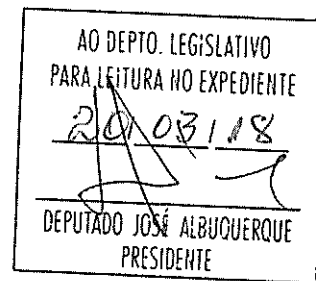
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.243 - ALTERA A LEI N.º 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8243, DE 02 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

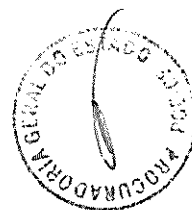
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 14.391 de 07 de julho de 2009 e o Decreto nº 29.801 de 10 de julho de 2009.

A mencionada regulamentação foi motivada pela necessidade de aperfeiçoar a Lei nº 14.391, que institui normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP), de forma a vincular a elaboração e emissão dos Relatórios de Desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, de periodicidade semestral, aos gestores máximos dos órgãos ou entidades ordenadores de despesas, por serem os responsáveis legais pela execução do contrato. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), por sua vez, será responsável pela aprovação prévia dos Relatórios e deliberará acerca da autorização do envio à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, assim como da disponibilização em rede pública de transmissão de dados, no intuito de assegurar a confiabilidade e transparência dos dados dos contratos dessa modalidade.

A alteração também expande a possibilidade de envio dos Relatórios ao gestor máximo de entidade da administração pública indireta, para os casos em que o contrato esteja sob a vinculação desse tipo de instituição.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



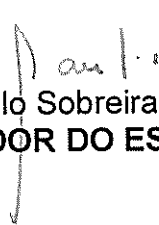
NP: 398 / 2018



Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º - O §2º do art. 14, da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14...

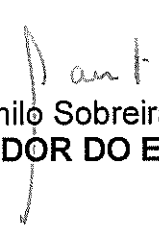
§2º O órgão, de que trata o caput deste artigo, autorizará o gestor máximo do órgão ou entidade ordenador de despesas do contrato de Parceria Público-Privada a remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados de desempenho dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, contendo, ainda, cópias dos contratos firmados e respectivos aditivos, se houver, e cópias dos contratos sociais ou estatutos sociais das pessoas jurídicas que tenham contratado com o Estado.

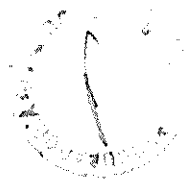
Art.2º - Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei que tenham adotado a sistemática estabelecida em seu art. 1º.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DE EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 10:34:06	Data da assinatura:	21/03/2018 09:31:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/03/2018

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.243/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 25/2018 - P. EXECUTIVO		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/04/2018 19:28:43	Data da assinatura:	02/04/2018 19:34:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/04/2018

PARECER

Mensagem nº 8.243/2018

Proposição n.º 25/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.243, de 2 de março de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*altera a Lei Estadual no 14.391 de 07 de julho de 2009 e o Decreto no 9.801 de 10 de julho de 2009.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A mencionada regulamentação foi motivada pela necessidade de aperfeiçoar a Lei nº 14.391, que institui normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP), de forma a vincular a elaboração e emissão dos Relatórios de Desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, de periodicidade semestral, aos gestores máximos dos órgãos ou entidades ordenadores de despesas, por serem os responsáveis legais pela execução do contrato.

O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), por sua vez, Será responsável pela aprovação previa dos Relatórios e deliberará acerca da autorização do envio a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, assim como da disponibilização em rede pública de transmissão de dados,

no intuito de assegurar a confiabilidade e transparência dos dados dos contratos dessa modalidade.

A alteração também expande a possibilidade de envio dos Relatórios ao gestor máximo de entidade da administração pública indireta, para os casos em que o contrato esteja sob a vinculação desse tipo de instituição.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo Protestos de elevado apreço e consideração.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

No tocante ao direito material objeto da presente proposição, a Constituição Federal de 1988 preleciona que compete à União estabelecer regramentos gerais acerca de licitações e contratos administrativos, de modo que os demais entes federativos poderão complementar tais normas de acordo com seu âmbito de atuação, “in verbis”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 11.079/2004, na qual são regulamentadas as Parcerias Público-Privadas, modalidade específica de concessão administrativa, na qual, complementarmente à prestação do serviço nos moldes da Lei nº 8.987/95, envolve-se a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a repartição dos riscos pelas partes.

Vejamos as diretrizes que orientam a modalidade licitatória em epígrafe, nos moldes do art. 4º da Lei Federal nº 11.079/2004:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Desta forma, o projeto de lei em comento visa a aperfeiçoar as diretrizes complementares editadas pelo Estado do Ceará no tocante às parcerias público-privadas, em conformidade com a norma geral supracitada.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.243/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de abril de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

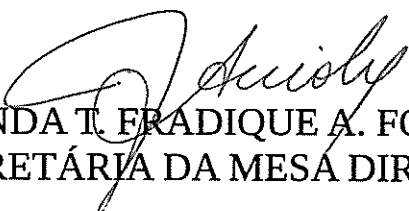
PROPOSIÇÃO Nº 00025/2018

DATA: 03/04/2018

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.243 – ALTERA A LEI Nº 14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESIGNO RELATOR DA PRESENTE PROPOSIÇÃO O SR. DEPUTADO JULINHO.


FERNANDA T. FRADIQUE A. FONTENELE
SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

ALTERA A LEI Nº 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICAS-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JULINHO.

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II, alínea "c" e artigo 88, inciso VI da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

A propositura em comento busca vincular a elaboração e emissão de relatórios de desempenho dos contratos de parcerias público-privado, de periodicidade semestral, aos gestores máximos dos órgãos ou entidades ordenadores de despesas, por serem responsáveis legais pela execução do contrato. O conselho Gestor de Parcerias Público-Privado (CGPPP), por sua vez, será responsável pela aprovação prévia dos relatórios e deliberará acerca da autorização do envio à Assembleia Legislativa e ao tribunal de Contas para assim disponibilizar em rede publicar dando mais publicidade e transferência a esse tipo de contrato.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 25/2018 (oriundo da mensagem Nº 8.243/18) de autoria do Governador do Estado do Ceará.


Deputado Julinho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00025/2018

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.243 – ALTERA A LEI Nº 14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JULINHO

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 03/04/2018

PROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

03/04/18

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA n.º 1 /2018

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 19 de 04 de 18.


SECRETÁRIO

**ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI
Nº 025/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.243/2018, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o artigo 2.º e renumerados os demais artigos do Projeto de Lei nº 0025/2018, oriundo da mensagem nº 8.243/2018, que altera o inciso VI e adiciona o inciso VII, no teor do Artigo 8º disposto na Lei n.º 14391/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 8.º "(...)"

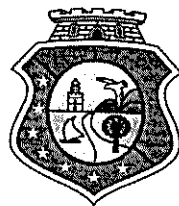
VI – caução;

VII – outros mecanismos admitidos em lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2018.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

*Recebido
19/4/18 9:43
Vad*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

DATA DE CADASTRO: 19/04/2018

AUTOR(A): Dep Carlos Mates

ASSUNTO: "Altera Dispositivos do Projeto de Lei Nº 025/18,
Orçamento da Mensagem Nº 8.243/18, do autarca do Poder
Executivo!"

DESIGNO RELATOR DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA O
SR(A). Dep Audic Mota

PRESIDÊNCIA 19/04/2018.

Dep. José Albuquerque
Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

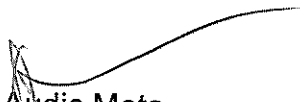
Trata-se de parecer sobre a Emenda modificativa nº 01, na Mensagem nº 25/18 oriunda da Mensagem 8.243, de autoria do Deputado Carlos Matos.

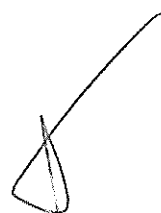
A referida emenda adiciona ao rol de garantias ofertadas para as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de Parcerias Público Privadas, a caução.

Não visualizamos qualquer ofensa ao processo legislativo jurídico-constitucional.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à presente emenda nº 01 de autoria do Deputado Carlos Matos ao Projeto de Lei 25/2018 oriunda da mensagem 8.243/18 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.


Audic Mota
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2018

AUTOR(A): Dep Carlos Mota

ASSUNTO: "Altera Dispositivos do Projeto de Lei Nº 025/18, oriundo da Mensagem 8.243/18, de autoria do Poder Executivo".

RELATOR: Dep. Audic Mota

PARECER: Favorável

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

VOGAIS
1º DEP: ROBERTO MONTEIRO
2º DEP: FERREIRA ARAGÃO
3º DEP: BRUNO PEDROSA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

29/04/18
Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/04/2018 09:35:04	Data da assinatura:	20/04/2018 14:33:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/04/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/04/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/04/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/04/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Asssembleia Legislativa
do Estado do Ceará

[Assinatura manuscrita]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

ALTERA A LEI Nº 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009,
QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E
CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

...

§ 2º O órgão, de que trata o *caput* deste artigo, autorizará o gestor máximo do órgão ou entidade ordenador de despesas do contrato de Parceria Público-Privada a remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados de desempenho dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, contendo, ainda, cópias dos contratos firmados e respectivos aditivos, se houver, e cópias dos contratos sociais ou estatutos sociais das pessoas jurídicas que tenham contratado com o Estado.” (NR)

Art. 2º Altera o inciso VI, renumerando o seguinte, do art. 8º da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

VI – caução;

VII – outros mecanismos admitidos em lei.” (NR)

Art. 3º Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei que tenham adotado a sistemática estabelecida em seu art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 19 de abril de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº084 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.543, 07 de maio de 2018.

ALTERA A LEI Nº14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 2º O órgão, de que trata o caput deste artigo, autorizará o gestor máximo do órgão ou entidade ordenador de despesas do contrato de Parceria Público-Privada a remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados de desempenho dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, contendo, ainda, cópias dos contratos firmados e respectivos aditivos, se houver, e cópias dos contratos sociais ou estatutos sociais das pessoas jurídicas que tenham contratado com o Estado." (NR)

Art. 2º Altera o inciso VI, reenumerando o seguinte, do art. 8º da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

VI – Vetado;

VII – outros mecanismos admitidos em lei." (NR)

Art. 3º Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei que tenham adotado a sistemática estabelecida em seu art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.544, 07 de maio de 2018.

TRANSFORMA, NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, COM ALTERAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As promotorias de justiça indicadas ficam transformadas na forma disposta que segue:

I – a Promotoria de Justiça Auxiliar das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca da Capital fica transformada em 1ª Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e de Penas Alternativas;

II – a Promotoria de Justiça de Execuções de Penas Alternativas e de Habeas Corpus fica transformada em 2ª Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e de Penas Alternativas.

Art. 2º As atribuições das promotorias de justiça transformadas serão disciplinadas por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.545, 07 de maio de 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO-BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para

Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.546, 07 de maio de 2018.

DENOMINA GERALDO EGLIMAR DA SILVA O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA NO MUNICÍPIO DE IGUAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Geraldo Eglimar da Silva o Ginásio Poliesportivo do Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado no Município de Iguaú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.547, 07 de maio de 2018.

DENOMINA CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA DÁRIO RABELO S/N, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE IGUAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira as instalações da Faculdade de Tecnologia CENTEC (FATEC Iguaú), da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguaú (FECL – UECE) e da Unidade Descentralizada de Iguaú (UDI – URCA), localizadas na Rua Dário Rabelo, S/N, Bairro Santo Antônio, no Município de Iguaú-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.548, 07 de maio de 2018.

DENOMINA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A AVENIDA PERIMETRAL (DO CONTO) LOCALIZADA ENTRE A CE-240 E O ENTRONCAMENTO DA CE-440 COM A BR-222, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Avenida Perimetral (do Contorno), localizada entre a CE-240 e o

